AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.894 - SP (2018/0192119-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA NEA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE	:	GISELLE MANOELLA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS	:	JESSÉ AMBROZIO OLIVEIRA ALVES - SP333642 GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E OUTRO(S) - SP322163
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP101180

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DE PERIGO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO À CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RESP. REEXAME DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO DE RESPONSABILIDADE. INTERNAÇÃO PARTICULAR CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA VÁLIDA. PARTICULARIDADES DO CASO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL) ajuizou ação de cobrança contra MARIA NEA DE OLIVEIRA LOPES e GISELLE MANOELLA OLIVEIRA LOPES (MARIA e GISELLE) pleiteando o pagamento das despesas realizadas no tratamento da primeira requerida.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, tendo sido fixados honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

As partes apelaram. O HOSPITAL afirmou que as requeridas tinham conhecimento do contratado e que está presente a prova da informação de que teriam que pagar pelo atendimento particular pela prestação dos serviços. Alegou que o atendimento médico-hospitalar particular foi regularmente informado e prestado, sendo devida a quitação correspondente. MARIA e GISELLE requereram a majoração dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do HOSPITAL e julgou prejudicado o interposto por MARIA e GISELLE em acórdão, assim ementado:

> *Prestação de serviços. Despesas médico-hospitalares. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. A necessidade de atendimento de urgência e a eventual indisponibilidade de vagas na rede pública não afastam o pagamento das despesas médico-hospitalares assumidas por opção da consumidora, para atendimento na modalidade particular, mesmo não possuindo plano de saúde. Ausente configuração de vício de consentimento ou vantagem excessiva capazes de viciar o negócio jurídico celebrado. Prestação de serviços incontroversa e conhecidos custos. Legitimidade da cobrança. Quitação da obrigação devida. Reforma. Verba Honorária fixada moderadamente por equidade. Apelo da prestadora de serviços autora provido, prejudicado o recurso da advogada das rés* (e-STJ, fl. 594).

Os embargos de declaração opostos por MARIA e GISELLE foram rejeitados (e-STJ, fls. 611/614).

Irresignadas, MARIA e GISELLE interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a violação dos arts. **(1)** 1º, 5º, caput, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, 6º e 196, todos da CF no que se refere à proteção estatal da dignidade da pessoa humana, direito à vida e saúde e, inclusive, a garantia de políticas sociais e econômicas; **(2)** 2º, 3º, 6º, 39, 47 e 51, todos do CDC e da necessidade de proteção do hipossuficiente na relação econômica; **(3)** 156 do CC/02 porque o contrato assinado em estado de perigo é nulo, sendo imperioso reconhecer que a internação para salvar a recorrente MARIA foi realizada sob o risco de uma parada cardiorrespiratória. Aduziram, ainda, a existência de vício de consentimento porque a paciente não podia expressar sua vontade, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 675/681).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ no que se refere à violação do art. 156 do CC/02 e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões deste agravo em recurso especial, MARIA e GISELLE afirmaram ser incabível o óbice sumular apontado e que houve a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo devido o conhecimento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

CONHEÇO do agravo e passo ao julgamento do apelo nobre

interposto às e-STJ, fls. 617/645.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação à CF

MARIA e GISELLE sustentaram a violação dos arts. 1º, 5º, caput, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, 6º e 196, todos da CF no que se refere à proteção estatal da dignidade da pessoa humana, direito à vida e saúde e, inclusive, a garantia de políticas sociais e econômicas.

Inicialmente, destaca-se que a alegação de violação ao artigo constitucional não pode ser analisada na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direto Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.*
> *[…]*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 781.737/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 3/2/2017)

O recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto.

(2) e **(3)** Do estado de perigo

MARIA e GISELLE aduziram, ainda, a negativa de vigência dos arts. 2º, 3º, 6º, 39, 47 e 51, todos do CDC e da necessidade de proteção do hipossuficiente na relação econômica. Alegaram a violação do art. 156 do CC/02 porque o contrato assinado em estado de perigo é nulo, sendo imperioso reconhecer que a internação para

salvar a recorrente MARIA foi realizada sob o risco de uma parada cardiorrespiratória. Afirmaram, ainda, a existência de vício de consentimento porque a paciente não podia expressar sua vontade, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema recorrido.

O Tribunal de origem consignou que **(i)** houve a prestação dos serviços médicos, assim como a assinatura do contrato no qual a requerida assumiu a responsabilidade pelo pagamento; **(ii)** o alegado risco de morte e estado grave não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas assumidas em hospital particular; e da **(iii)** ausência de desproporção dos valores cobrados, *in verbis*:

> *Com efeito, **a prestação dos serviços médico-hospitalares em favor das apeladas é incontroversa, assim como a assinatura do "contrato de prestação de serviços médico-hospitalares**" (fl. 106/109); documento pelo qual a ré, assumiu a responsabilidade pelo pagamento da conta hospitalar com internação, na modalidade particular.*
> ***O alegado risco de morte e estado grave de paciente idosa em quadro de pneumonia não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas assumidas na modalidade de contratação particular,** eis que situação de urgência e eventual momento de fragilidade pelo estado de saúde não afastam a escolha livre e consciente da instituição hospitalar particular para atendimento e incontroverso retorno para o hospital apelante, após tentativa de atendimento noutra instituição de saúde, sem êxito, mesmo não possuindo convênio médico, não caracterizado vício de consentimento apto a anular o negócio jurídico celebrado para a prestação de serviços médico-hospitalares.*
> *[…]*
> *Observe-se que eventual recusa de transferência imediata para outro hospital (do que não há prova concreta nos autos), em razão da gravidade do estado de saúde da ré, é conduta admissível para salvaguarda da vida da paciente e não retira a responsabilidade pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados na instituição hospitalar de caráter privado. De toda forma, mesmo que por hipótese, tal fato não exime da obrigação por si assumida.*
> *Com efeito, **não se verificou desproporção ou vantagem excessiva no caso concreto, entre os serviços prestados e o montante cobrado, compatível com o período de internação e atendimento ambulatorial e hospitalar, comprovadamente prestados**. As apeladas não impugnaram especificamente os valores cobrados e discriminados nos recibos e notas de procedimentos detalhados e acostados aos autos, tampouco demonstraram que estivessem acima do valor médio praticado no mercado, tomando-se como base instituição hospitalar de categoria semelhante e com internação hospitalar e atendimento de emergência e ambulatorial*

[...] (e-STJ, fls. 593/598 - sem destaque no original).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte que as "*atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público*" (REsp 1.578.474/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

Confira a ementa do citado precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ORÇAMENTO PRÉVIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE PERIGO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*
>
> *1. Ação ajuizada em 06/07/13. Recurso especial interposto em 16/11/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.*
>
> *2. O propósito recursal está em dizer: i) se a ausência de orçamento prévio exaustivo acerca do serviço médico-hospitalar de emergência viola o art. 40, do CDC; ii) se a relação negocial de prestação de serviços hospitalares foi maculada pelo vício de consentimento fixado pelo artigo 156 do CC/02: estado de perigo.*
>
> *3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
>
> *4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

6. Em atendimentos de urgência e emergência, exigir do hospital a apresentação de orçamento prévio - com descrição minuciosa do valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços - implica a inviabilidade da prestação do próprio serviço ao paciente, pois a dinâmica indispensável ao diagnóstico e resposta ao problema de saúde nessas circunstâncias impede a sua exaustiva discriminação prévia.

7. Apesar da inegável importância do dever de informação, como elemento indispensável na oferta de serviços no mercado de consumo, certo é que sua invocação não pode subverter a relação para impor vantagem oportunista de quem consome o serviço prestado pelo fornecedor. Inadmissível, portanto, o propósito do consumidor de equiparar o serviço médico-hospitalar de emergência como oferta grátis do hospital.

8. O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

9. O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevida ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar.

10. Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

11. Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, tampouco impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> *CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INTERNAÇÃO PARTICULAR CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA VÁLIDA. PARTICULARIDADES DO CASO.*
> *1. A inversão do ônus da prova, bem como a alegação de coação moral ou estado de perigo, foram analisadas pelo Tribunal de origem, segundo as circunstâncias fáticas da causa, de modo que o reexame de tais questões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*
> *2. O hospital particular pode cobrar pelos serviços de saúde prestados, quando o particular contrata livre e espontaneamente o serviço, desde que haja a correta informação ao consumidor e não esteja presente vício algum de consentimento.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.130.945/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Não é possível rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de estado de perigo e vício de consentimento em virtude da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, incidem sobre o tema recorrido os óbices das Súmulas nº 7 e 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** o agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do apelo nobre e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO os honorários advocatícios para R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ressalvada a gratuidade de justiça eventualmente concedida na origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator